

PARECER Nº 1530/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 123/12.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998.

A Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998 exclui os médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos de sua propriedade quando utilizado no trabalho diário.

A presente proposta visa retirar a necessidade de que mencionado veículo possua afixado no vidro dianteiro selo adesivo identificador, que deve ser adquirido às expensas do beneficiário, a fim de evitar a fácil identificação do veículo por terceiros, de forma a melhor preservar a segurança destes profissionais.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal, 13, incisos I e II, 37, caput, e 181, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município, considerando a natureza tipicamente local da matéria referida na propositura.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, em "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.

A circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade. (grifo nosso)

O projeto, ainda, cuida de matéria relativa à segurança dos médicos, vez que pela redação atual da Lei nº 12.632, de 06 de maio de 1998 ocorre uma maior exposição de sua identidade profissional, facilitando uma possível ação de criminosos que utilizam destas evidências para a execução de alguns delitos.

Acerca da necessidade de se resguardar a segurança dos munícipes dispõe o art. 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Consolidando a importância do tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu que O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar

condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço (...). (RE 559.646-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 24-6-2011.)

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, em 26/09/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

CELSO JATENE – PTB – Abstenção

EDIR SALES – PSD

JOSÉ AMÉRICO – PT

MARCO AURÉLIO CUNHA – PSDB – RELATOR

QUITO FORMIGA – PR